

LEI Nº 2718, DE 31/05/2010 - Pub. A Tribuna, de 01/06/2010  
(Regulamentada pelo Decreto nº 11.170/2012)



**DÁ NOVA REDAÇÃO À  
LEI 2.154 DE 06 DE JULHO DE 2004  
E INSTITUI NOVAS REGRAS DE  
INCENTIVO À EDIFICAÇÃO E  
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE  
SAÚDE NO MUNICÍPIO DE  
NITERÓI.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** As edificações destinadas a unidades de saúde poderão localizar-se em qualquer local do território municipal, exceto nas unidades de conservação ambiental, Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) e em outros espaços naturais protegidos legalmente.

Parágrafo Único - A aprovação dos projetos das edificações de que trata o caput deste artigo, quando localizadas em vias arteriais, fica condicionada à análise de impacto viário.

**Art. 1º-A** Para efeitos desta Lei, são consideradas edificações destinadas à unidade de saúde, àquelas que compreendem os seguintes serviços:

I - Medicina e biomedicina;

II - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

IV - Instrumentação cirúrgica;

V - Acupuntura;

VI - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

VII - Serviços farmacêuticos, farmácias de manipulação e homeopatia;

VIII - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

- 
- IX - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- X - Nutrição;
- XI - Obstetrícia;
- XII - Odontologia;
- XIII - Ortóptica;
- XIV - Próteses sob encomenda;
- XV - Psicanálise;
- XVI - Psicologia;
- XVII - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- XVIII - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- XIX - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- XX - Laboratoriais, com coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- XXI - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- XXII - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- XXIII - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- XXIV - Esteticistas, tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure e congêneres;
- XXV - Centros de emagrecimento, salões de beleza, esmalteria, spa e congêneres;
- XXVI - Alimentação de produtos naturais, saudáveis, orgânicos e congêneres;
- XXVII - Comércio de produtos médicos, hospitalares, óticos, cosméticos, naturais, veterinários e congêneres;
- XXVIII - Associações e entidades assistenciais da área de saúde.
- XIX - Academias e estúdios de ginásticas; e

XXX - Clínicas veterinárias.

Parágrafo Único - O poder público poderá conceder autorização de funcionamento de atividade diversa das previstas acima para as unidades de saúde representadas por lojas, desde que não seja absolutamente incompatível com as demais atividades exercidas na região e esteja devidamente permitida no regramento da edificação. (Redação acrescida pela Lei nº 3118/2014)

**Art. 2º** As edificações constantes do artigo 1º obedecerão aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) gabarito de 4 (quatro) pavimentos, com aproveitamento de 50% (cinquenta por cento) de cobertura, em todo território municipal, exceto nas frações urbanas ITA-1, IC-15 e SR-2;
- b) gabarito de 9 (nove) pavimentos, com aproveitamento de 50% (cinquenta por cento) de cobertura na Sub-Região do Centro, exceto nas frações urbanas CT-1, CT-2, CT-8 A, CT-8 B, CT-14, CT-15 e CT-16.

Parágrafo Único - Excetuam-se dos limites acima mencionados as frações urbanas e Áreas de Especial Interesse Urbanístico com permissão de gabarito superior, vigorando o estabelecido para o local.

**Art. 3º** As edificações nos moldes definidos na alínea `a`, do artigo 2º, com AEC (Área Edificável Computável) de até 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) deverão respeitar os afastamentos frontais e os alinhamentos dos terrenos, conforme definidos pela legislação aplicável ao local, ficando dispensado o cumprimento dos demais parâmetros não citados nesta Lei.

**Art. 4º** As edificações nos moldes definidos na alínea `b`, do artigo 2º, com AEC (Área Edificável Computável) de até 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) deverão respeitar os afastamentos frontais, laterais e de fundos e as cotas de referência de gabarito, estabelecidos para a fração urbana conforme Anexo II da Lei 1.967/2002 e os alinhamentos dos terrenos e as cotas de referência de gabarito, conforme definidos pela legislação aplicável ao local, ficando dispensado o cumprimento dos demais parâmetros não citados nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 31 DE MAIO DE 2010.

Jorge Roberto SILVEIRA  
PREFEITO

PROJETO Nº 183/2009  
MENSAGEM EXECUTIVA Nº 25/2009  
10/921/2010

---

**Download:** Anexos